



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/04/2019

PROCESSO TCE-PE N° 17100321-4

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Gabinete do Prefeito do Recife

INTERESSADOS:

GUSTAVO FIGUEIREDO DE QUEIROZ MONTEIRO

Rodrigo Mota de Farias

RELATÓRIO

Trata da Prestação de Contas de Gestão, relativa ao exercício financeiro de 2016, dos gestores dos Srs. Rodrigo Mota de Farias, Chefe de Gabinete do Prefeito, e Gustavo Figueiredo de Queiroz Monteiro, Gestor de Gabinete.

Os Técnicos designados por este Tribunal concluíram os trabalhos por meio do Relatório de Auditoria, Documento 112 de Processo Eletrônico, onde apontaram os seguintes achados de maior relevo:

“CONCLUSÃO

3.1. RESPONSABILIZAÇÃO

3.1.1. Quadro de Detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução

A1.1 Fracionamento de despesas e ausência de impessoalidade em contratação de empresa Equimatel, R\$ 11.132,95.

A1.2 Contratação de empresa EQUIMATEL. com cadastro cancelado com a Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE

...

OA.1 Prorrogação indevida de contratos de locação de veículos e outros

R01 - Rodrigo Mota de Farias”

Os Responsáveis apresentaram na peça de Defesa conjunta - Documento 119. Em síntese, alegam que não se firmou contrato com a empresa Equimatel, bem assim que valores das despesas são insignificantes, R\$ 11.132,95, face aos gastos anuais da unidade Gabinete do Prefeito, que perfizeram em 2016 mais de R\$ 16 milhões, não restando prejuízo. Ademais, aduzem que a citada Empresa possuía à época dos gastos as certidões negativas de tributos federais e débitos trabalhistas, o que indicava a regularidade ao gestores do Gabinete do Prefeito.



Por sua vez, o Sr. Rodrigo Mota de Farias, no tocante à prorrogação de contratos e termos aditivos, alega, em suma, que há prévia análise da Procuradoria Municipal a respeito dos termos aditivos, bem assim os contratos foram cumpridos regularmente e não se indica no Relatório de Auditoria qualquer prejuízo.

É o relatório do Voto.

VOTO DO RELATOR

Perante os elementos colacionados aos autos, têm-se as seguintes ponderações:

1. Houve um deficiente planejamento de gastos com materiais de consumo no exercício sob exame, que deveriam ser objeto de um certame, no caso, um Convite, bem assim não se verificou a regularidade integral do fornecedor dos produtos adquiridos. Essas máculas, contudo, pela pouca relevância financeira e material, devem ser objeto de determinação;

2. Observo também que houve prorrogações de contratos para o fornecimento de serviços, notadamente locação de veículos, sem que tal serviço tenha natureza continuada. Caberia a realização de novo procedimento licitatório, como exige a Lei Federal nº 8.666/93, artigos 2º e 3º, e Constituição Federal, artigo 37, XXI. Contudo, não se indica no Relatório de Auditoria a ocorrência de prejuízos ao erário, e considerando a imaterialidade da falha, levando em conta do orçamento de 16 milhões da Unidade Gestora, caberá determinações.

Diante do exposto,

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e alegações da Defesa;

CONSIDERANDO que as infrações remanescentes - não instauração de licitação para adquirir materiais de consumo e prorrogação de contratos sem que o serviços tenham natureza continuada - não maculam as contas anuais dos gestores em apreço, de acordo com os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, ensejando determinações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Gustavo Figueiredo De Queiroz Monteiro, relativas ao exercício financeiro de 2016.



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Rodrigo Mota De Farias, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Gabinete do Prefeito do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. a) atentar para o dever realizar o planejamento mais detalhado das compras de materiais de consumo e a correspondente licitação;

- b) atentar para a regra geral de licitar, ao fim dos prazo contratual, para contratar o fornecimento de bens e serviços que não sejam de caráter continuado.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Por medida meramente acessória, enviar ao Gabinete do Prefeito do Recife cópia impressa do Acórdão e Inteiro Teor da presente Decisão.

É o Voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha



CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.